

Art. 34.º A isenção do imposto do selo consignada no artigo 12.º d'este decreto para os conhecimentos de depósito e *warrants* é extensiva aos boletins de manifesto de mercadorias, guias de distribuição e a todos os outros impressos do serviço dos armazéns gerais industriais, excepto aos recibos de importâncias pagas.

Art. 35.º O Governo fará os regulamentos gerais e especiais necessários para execução do presente decreto.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Luis Machado Guimarães*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Motos Sobral Cid*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Trabalho Industrial

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 141, 1.ª série, de 13 de Agosto de 1914, novamente se publica o seguinte decreto:

DECRETO N.º 756

Considerando que a conferência realizada em Berna em 15 de Setembro de 1913, relativa à protecção operária das mulheres e dos menores, exprimiu o voto unânime que àquelas fôsse permitido o trabalho nocturno nas fábricas de conservas de peixe, legume e fruta, sempre que não fôsse além de cento e oitenta horas durante o ano civil;

Considerando que o decreto de 24 de Junho de 1911 permite, em determinadas circunstâncias, o trabalho nocturno das mulheres;

Tendo em atenção as diversas exposições feitas pelos industriais da conserva do peixe e as condições especiais da sua laboração e situação relativamente às sedes das circunscrições industriais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, e nos termos do § único do n.º 24.º do artigo 26.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar:

Artigo 1.º É autorizado provisoriamente, nas fábricas de conservas de peixe, de legume e de fruta, o trabalho nocturno das mulheres (de dezasseis anos completos), contanto que as horas suplementares consumidas nesse trabalho não excedam cento e oitenta em cada ano civil.

§ único. O trabalho nocturno começa, no período de verão, de 1 de Maio a 31 de Outubro, às vinte e uma horas, e no período de inverno, de 1 de Novembro a 30 de Abril, às vinte horas.

Art. 2.º Os industriais, a quem é aplicável a concessão provisória do trabalho nocturno das mulheres, darão parte à respectiva Circunscrição dos Serviços Técnicos da Indústria, cada vez que dela usarem, indicando o número de horas suplementares consumidas cada dia com esse trabalho, nos termos precisos do § único do artigo antecedente.

Art. 3.º Os engenheiros chefes das Circunscrições dos Serviços Técnicos da Indústria, ou os seus delegados, fiscalizarão rigorosamente como os industriais cumprem a prescrição d'este decreto, e levantarão autos das suas contrações, remetendo-os aos agentes do Ministério Público na respectiva comarca.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*João Maria de Almeida Lima*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 767

(Publicado em suplemento ao *Diário* n.º 145, de 18 de Agosto)

Impondo-se ao Governo da República Portuguesa a imediata adopção de processos que lhe facultem a pronta execução das providências que forem julgadas necessárias para prevenir o País contra quaisquer dificuldades no abastecimento de géneros de primeira necessidade para as classes menos remediadas, o bem assim no sentido de evitar ou reduzir, quanto possível, perturbações na laboração industrial, de que resultariam graves danos para as mesmas classes, às quais o Governo presta cuidada atenção, e especialmente por serem elas as que mais podem ser afectadas na actual conjuntura: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento na lei n.º 275, publicada em 8 do corrente mês, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar:

Artigo 1.º Pelo Ministério do Fomento será nomeada uma comissão que terá por fim promover, com autorização do respectivo Ministro, a aplicação de providências que facilitem o abastecimento da Metrópole e suas colónias de géneros de primeira necessidade e de combustível, e bem assim das que forem indispensáveis para atenuar a crise económica resultante da situação actual.

§ 1.º A comissão será composta dum vogal da Associação Comercial, que servirá de presidente, dum engenheiro do quadro do corpo de engenharia civil, dum engenheiro-agrónomo e dum médico veterinário dos quadros da Direcção Geral da Agricultura e dum representante do Ministério das Colónias.

§ 2.º O exercício desta comissão será gratuito, e a ela poderão ser agregados os funcionários que se tornem necessários para o serviço de escrituração.

Art. 2.º Para a realização das operações que tiverem de ser efectuadas em virtude do exposto no artigo antecedente é facultado ao Ministro do Fomento dispensar as estritas formalidades preceituadas nas leis e regulamentos de contabilidade pública, quando elas puderem prejudicar o pronto expediente da comissão.

§ único. Todas as operações efectuadas nos termos d'este artigo serão convenientemente escrituradas e documentadas, devendo as respectivas contas ser, em tempo oportuno, submetidas ao julgamento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e apresentadas ao Congresso da República.

Art. 3.º O Ministro do Fomento fará depositar na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da comissão, mediante requisições pela mesma formuladas, as importâncias que aproximadamente tiverem de ser despendidas em pagamentos a realizar dentro do País, os quais deverão ser feitos por meio de cheques.

Art. 4.º Os pagamentos a efectuar no estrangeiro poderão ser requisitados à Direcção Geral da Fazenda Pública por intermédio da Repartição de Contabilidade do Ministério do Fomento ou satisfeitos por meio de cambiais adquiridos pela comissão nas casas bancárias.

Art. 5.º As ajudas de custo que hajam de ser abonadas aos membros da comissão e ao pessoal em seu serviço serão previamente fixadas pelo Ministro do Fomento, devendo o seu pagamento, bem como as despesas de transportes, de salários ou quaisquer outras, realizar-se por meio de fôllhas aprovadas pelo presidente da comissão ou por quem o substituir nos seus impedimentos e em conta dos fundos à sua disposição.

Art. 6.º As importâncias dos géneros vendidos pela comissão e quaisquer outras que constituam reembolso ou receita, darão entrada na Caixa Geral de Depósitos,

mediante guias passadas pela mesma comissão, ficando à sua ordem para ulteriores operações.

Art. 7.º Nos transportes de géneros que tenham de efectuar-se pelas linhas férreas do Estado expedidos pela comissão ou por sua ordem, será feito o abatimento de 50 por cento das tarifas em vigor.

Art. 8.º Ao Ministro do Fomento será apresentada mensalmente uma nota das operações realizadas no mês anterior, acompanhada dum balancete das entradas e saídas em dinheiro e em géneros e das respectivas existências.

Art. 9.º Restabelecidas as condições normais e concluídos os trabalhos da comissão, os saldos existentes à sua ordem e a importância dos juros vencidos serão repostos no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro e escripturados em receita do Estado para encerramento da conta dos créditos abertos a favor do Ministério do Fomento.

Art. 10.º Todas as autoridades, corporações administrativas e entidades oficiais deverão prestar o auxilio e cooperação de que a comissão carecer no desempenho dos serviços a seu cargo.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Agosto, e publicado em 18 do mesmo mês de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 768

(Publicado em suplemento ao Diário n.º 115, de 18 de Agosto)

Sendo conveniente facultar ao Governo os recursos necessários que lhe permitam adoptar providências tendentes a defender o país da crise económica que possa ser provocada pela actual conjuntura: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento na lei n.º 275 publicada em 8 do corrente mês e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do Ministério do Fomento um crédito da quantia de 1:000.000\$ a inscrever na despesa extraordinária do Orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o presente ano económico de 1914-1915, constituindo o capítulo 16.º sob a rubrica «Crise económica» e o artigo 83.º com a designação «Para pagamento de encargos resultantes da crise económica».

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Agosto, e publicado em 18 do mesmo mês de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS Direcção Geral das Colónias

6.ª Repartição

DECRETO N.º 770

Atendendo ao que propôs o governador geral do Estado da Índia: hei por bem, usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, ouvido o Conselho de Ministro

e sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 630\$ o vencimento anual do fiscal dos serviços da navegação fluvial no Estado da Índia, sendo 240\$ de categoria e 390\$ de exercício.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 19 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

DECRETO N.º 771

Considerando que, depois da borracha, o café constitui o género de exportação mais importante de Angola;

Considerando que os cafés angolenses, devido ao pouco cuidado com que são preparados, obtiveram sempre cotações relativamente baixas, mas que ainda assim, até há pouco, eram vantajosamente negociados nos mercados de New-York, Hamburgo e Amsterdam;

Considerando que ultimamente, porém, devido à baixa dos cafés do Brasil e à concorrência que lhes faz o café *Robusta*, cultivado nas colónias holandesas e sobretudo ao facto dos cafés de Angola se apresentarem muito sujeitos, tem baixado sucessivamente de preço, tendo-lhes mesmo já fechado as suas portas os principais mercados estrangeiros em que eram negociados;

Considerando que d'este facto resulta que existe actualmente já uma avultada quantidade de sacos de café de Angola nos armazéns da Alfândega de Lisboa, *stock* este que se elevará consideravelmente se não se tomarem com a máxima urgência medidas tendentes a elevar as cotações dos cafés de Angola;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir da data da publicação d'este decreto, os cafés limpos exportados pelas alfândegas da província de Angola, não compreendidas na bacia convencional do Congo, ficam sujeitos aos seguintes direitos:

Cafés limpos exportados para portos nacionais a bordo de navios nacionais	5 % <i>ad valorem</i>
Cafés limpos exportados para portos estrangeiros situados na costa ocidental de África, a bordo de quaisquer navios	6 % <i>ad valorem</i>
Cafés limpos exportados para portos estrangeiros, a bordo de navios nacionais	9 % <i>ad valorem</i>
Cafés limpos exportados para portos estrangeiros, a bordo de navios estrangeiros	11 % <i>ad valorem</i>

§ 1.º Será considerado café limpo, o café que fôr só constituído por café em grão, isento de quaisquer impurezas, devendo, portanto, ser considerado como impureza o café não despulpado ou não descascado completamente, pedaços de polpa e cascas, terra ou quaisquer outras matérias estranhas.

§ 2.º O diferencial de bandeira a que este artigo se refere, só poderá ser aproveitado pelas empresas de navegação nacionais, quando os fretes nos seus navios não excedam os exigidos pelas empresas estrangeiras.

Art. 2.º A partir do dia 1 de Agosto de 1915 os ca-